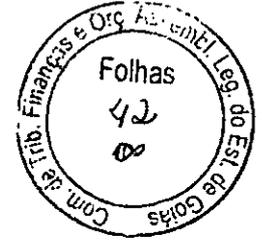


Processo n.: 2020005633
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Relatório de Execução n. 39/2020



RELATÓRIO

Trata-se de análise de relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão – COMACG –, referente à execução do Contrato de Gestão Emergencial do Hospital de Campanha de Goiânia – HCAMP – no período de 20 de março 2020 a 15 de setembro de 2020, encaminhado a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

O Hospital de Campanha - HCAMP -, implantado mediante a Portaria n. 507/2020 - SES - em caráter emergencial decorrente da Pandemia do Coronavírus, instalado nas dependências do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior.

A terceirização da gestão foi realizada pelo Contrato de Gestão 12/2020, celebrado entre o Estado de Goiás e a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR –, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social (Decretos 5.591, de 10 de maio de 2002 e n. 8.501, de 11 de dezembro de 2015), inscrita no CNPJ sob o n. 05.029.600/0001-04.

Dito isso, passa-se à análise.

Relatórios de acompanhamento e avaliação da execução são instrumentos importantes para subsidiar a tomada de decisão do Poder Público no que tange à eficiência, eficácia, economicidade, produtividade, qualidade e efetividade ou não da gestão pela Organização Social – OS.

Como titular do controle externo (art. 25 da Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe relatórios de acompanhamento e avaliação da execução com a finalidade de deles tomar conhecimento e exercer o controle externo político e, ainda, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.

A lei estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades e organizações sociais estaduais e que regulamenta seu funcionamento é a Lei n. 15.503, de 2005, e determina que:

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o efetivo exercício do controle externo aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, na atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma instituição aliada que irá garantir o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, viabilizar a prestação de serviços públicos com melhor qualidade.

Por outro lado, a omissão em desempenhar o papel de controle externo gera no seio social insatisfação quanto ao Parlamento.

Nesse sentido, mostra-se de extrema relevância o fortalecimento e o aprimoramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, com o fito sobretudo de fazer cumprir os limites legais impostos para a gestão da coisa pública.

Portanto, impende registrar que, no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos.

No presente caso, o relatório ressalta que em face do cenário pandêmico trabalha-se com uma previsão de atendimentos e do nível de complexidade dos casos (p. 28).

Na análise Contábil realizada pela SES consta que (p. 32):

A metodologia D+1 entrou em operação a partir de 22/02/2017 e, no período compreendido entre 20/03/2020 a 30/09/2020 foram transmitidos 2.853 registros, dos quais até a presente data foram examinados 2.406 registros financeiros. Deste total houve diligenciamento da OS de 319 operações, por ter sido detectada alguma inconsistência na documentação apresentada e/ou na natureza dos gastos relacionada ao período em comento. (...) Portanto

cabe ressaltar que, não esgota aqui a possibilidade de realização de futuras averiguações, nos casos que couber, podendo ter por escopo os temas que foram abordados e/ou outros que visem garantir a correta aplicação dos recursos públicos em consonância com os objetivos pactuados contratualmente.

Por fim, observo que ainda serão analisadas as contas anuais da organização social pelo Tribunal de Contas do Estado no bojo da prestação de contas anual do órgão supervisor (art. 6º, Resolução Normativa n. 13, de 2017).

Diante do exposto, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento** dos presentes autos, levando-se **antes** ao conhecimento e apreciação dos nobres Pares.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de setembro de 2021.

DEPUTADO PAULO TRABALHO
RELATOR

